



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

- 1 -

EMENDA SUPRESSIVA N° 010 /2018

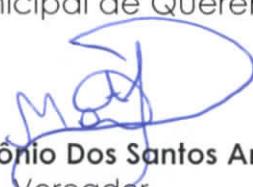
**Emenda Supressiva ao Projeto de Lei  
Ordinária nº 33/2018 que Disciplina a  
dação em pagamento de bens imóveis  
como forma de extinção da obrigação  
tributária no Município de Querência –  
MT”**

A Câmara de Vereadores de Querência faz saber que aprovou a seguinte emenda ao referido projeto:

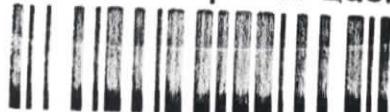
**Art. 1º Suprime-se** o Parágrafo único do artigo 2º do projeto de Lei Ordinária nº 33/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas já apontadas junto ao Município de Querência, e cujo valor apurado em regular avaliação, seja compatível com o crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Plenário da Câmara Municipal de Querência – MT, 29 de junho de 2018.

  
Marcos Antônio Dos Santos Amorim  
Vereador

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 337  
Data: 02/07/2018 Horário: 14:50  
Legislativo -



- 2 -

**Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72**

### Justificativa

Trata-se de uma Emenda necessária a fim de evitar problemas futuros.

Pois, ainda que o Código Civil brasileiro permita a utilização de bem alheio na dação em pagamento de terceiro (art. 304), vale frisar que esta regra se aplica preferencialmente as obrigações **de caráter privado**, o que não é o caso, pois estamos diante de norma que disciplina "relações tributárias" entre Pessoa jurídica de **Direito Público** e Pessoa jurídica ou física de direito civil.

Permitir o ingresso de um terceiro nesta obrigação requer muita cautela, considerando as inúmeras possibilidades de perda, total ou parcial do imóvel dado em pagamento em decorrência de decisão judicial ou ato administrativo que se relate a causa preexistente a dação em pagamento.

Vale ressaltar que a União não aceita imóvel de terceiro ofertado em dação de pagamento para fins de extinção dos débitos tributários. Conforme denota art. 3º da Portaria nº 32/2018 de 08 de fevereiro da PGFN (PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL).

Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:  
I - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

E assim, evocando princípio da simetria Constitucional, conto com o apoio dos demais edis para aprovarmos esta emenda.



Marcos Amorim  
Vereador